



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.039 - DF (2013/0163384-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : HEBERT LÊNIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.
3. Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* –, impedirão a execução provisória.
4. Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena.
5. Agravo regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.039 - DF (2013/0163384-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **HEBERT LÊNIO PEREIRA LOPES**
ADVOGADO : **FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029770**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

HEBERT LÊNIO PEREIRA LOPES interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que a tese abarcada em sede de recurso especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro de valoração das provas. Portanto, trata-se de questão exclusivamente de direito, ou seja, o objeto da presente irresignação discute exclusivamente questão jurídica, sem esquadrinhar fatos e provas (fl. 483).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 499/487) e requereu a execução provisória da pena (fl. 249).

Intimado, o agravante apresentou manifestação sobre a execução provisória da pena (fls. 516/517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.039 - DF (2013/0163384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi assim ementado (fls. 342/350):

DIREITO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. AUTORIA. PROVAS. CONDENAÇÃO. Conjunto probatório que demonstra que os acusados, em concurso de pessoas e mediante o emprego de grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo, tentaram subtrair bens da vítima. Condutas que se amoldam ao tipo do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Condenação que se impõe. Apelação provida.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, pela Corte de origem, à pena 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Decidiu o Tribunal *a quo*, após detida análise do conjunto fático-probatório, que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime, bem como *que os acusados usaram de grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo, para tentar subtrair bens da vítima*, crime que somente não se consumou porque os apelantes perceberam a presença de uma viatura policial, oportunidade em que empreenderam fuga (fl. 345).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa das instâncias de origem, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incabíveis os pleitos de absolvição e desclassificação do delito. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 413, CAPUT, E § 1º, DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CTB. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 819.872/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Quanto ao pedido de execução provisória da pena formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.336 e 1337), a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo. O acórdão encontra-se pendente de publicação.

Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos por cautelar ou *habeas corpus*, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o início imediato do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que *Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental, determinando-se a execução provisória da pena, mediante a delegação ao Tribunal local dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias.

À Coordenadoria da Sexta Turma, para extração de cópia integral dos autos, a ser encaminhada ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0163384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.039 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109572010 1821408120108070001 20100111821408 20100111821408AGS 4692010

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DE SENA ROSA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : HEBERT LÊNIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEBERT LÊNIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.